

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**Desrespeito à decisão
exarada nos autos da ADC nº
58/59**

LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., empresa incorporadora de **Libra Terminais S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.383/0001-79, com sede no endereço Rua professor José Olivar, 154, Santos - SP, por seus advogados infra-assinados (doc. anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 156, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentar a presente

**RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL
(com pedido de medida liminar)**

contra ato produzido no âmbito do Processo nº 00013369520145020445, que lhe é movido por EWERTON BARBOSA PINTO, em curso perante o Egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região, quando violada decisão proferida por esta Suprema Corte, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, conforme exposição de fatos e fundamentos a seguir.

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO

A fim de garantir o efetivo cumprimento das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, foi instituída, no artigo 102, inciso I, “I” da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, no artigo 156 do Regimento interno da Suprema Corte, a Reclamação Constitucional.

Assim, quando descumprida decisão de turma ou do plenário, seja por ato do próprio STF (Ministro; Turma, quanto à decisão do Plenário; órgão administrativo) ou por ato externo ao tribunal, o STF, de ofício ou mediante reclamação do interessado, pode determinar o que de direito para a garantia de sua autoridade.

Da mesma forma, quando outra entidade ou órgão do Poder Judiciário, Legislativo ou Executivo, agir invadindo a esfera da competência constitucional do STF, cabe a reclamação para que o STF determine medida tendente a preservar sua competência. Este modelo federal tem sido aplicado por outros tribunais do País.

Desta forma, frente ao flagrante descumprimento da determinação inculpada nos autos da ADC nº 58, conforme será melhor exposto a seguir, cabe a presente Reclamação Constitucional para determinar o imediato cumprimento daquela decisão por parte do E. TRT da 2ª Região, mais especificamente, nos autos do Processo nº 00013369520145020445.

II. DOS FATOS

O processo principal, que dá origem a esta Reclamação constitucional, é ação distribuída junto à Justiça do Trabalho, em que há discussão quanto ao índice de correção monetária juros a ser aplicado.

Importante destacar que em fase de conhecimento não há qualquer decisão acerca do índice de correção monetária. A discussão sobre o tema foi travado somente na fase de liquidação, com a Sentença de Liquidação, que expressamente aplicou o IPCAE, observe: **“Correção monetária pelo índice de Preços ao consumidor amplo especial (IPCAE) com espeque na decisão do C. TST em sede de embargos de declaração, proferida no processo 479.60.2011.5.04.0231, aoa 20.03.2017 (Pleno, v.m. rel. Min Cláudio Brandão, DJET 30.06.2017).”**

Ao ser proferida Sentença de Liquidação, no dia 14.06.2019, imediatamente apresentou a medida cabível, Embargos à Execução, com fulcro no artigo 884 da CLT, no dia 25.06.2019.

Somente em 13.04.2021 foi proferida sentença em embargos à execução, negando provimento ao apelo, determinando expressamente a aplicação de tese superada, devendo incidir a TR até 24.03.2015 e a partir de 25.03.2015 o IPCAE. Ou seja o Juízo de origem utilizou como parâmetro a decisão proferida pelo C. TST, nos autos 0000479.60.2011.5.04.0231, cujo acórdão foi cassado pelo Ministro Gilmar Mendes, STF ARE 1247402, publicação 26/02/2020.

Outrossim, a Magistrada em Sentença de Embargos à Execução, ainda entendeu que a decisão da ADC58 é inaplicável ao caso: **“Há que se frisar, contudo, que a Decisão referente a ADC58, que aguarda decisão final no STF acerca da matéria, não alcança o presente processo, vez que posterior ao já decidido”**

Ao proferir referida decisão a Magistrada de origem contrariou diretamente a decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade, com tema de repercussão geral. Novamente inconformada com a decisão, a executada interpôs o Recurso Agravo de Petição, com julgamento pendente de decisão.

Importa notar que o índice de correção monetária não havia transitado em julgado, uma vez que a executada manteve ativa a discussão sobre qual seria o critério adotado pela ADC58/59.

III. DA VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Consoante relatado no item anterior, por verificado o fato de que a discussão no Processo nº 00013369520145020445 guarda relação com o tema da correção monetária e qual índice deve ser aplicado aos créditos trabalhistas, a Executada reiterou diversas vezes a inaplicabilidade do IPCAE aos créditos oriundos desta Justiça Especializada.

Todavia, em Sentença de Liquidação publicada em 14.06.2019 e posterior Sentença em Embargos à Execução aos 13.04.2021, conforme já referido, a Juíza dra. Samantha Fonseca Steil Santos e Melo determinou a aplicação de índice diverso ao determinado pelo STF, sob fundamento de que a determinação advinda da ADC nº 58 não se aplicaria ao caso, (documento anexo). Vejamos:

*“Do IPCA-E: Em atenção ao posicionamento do STF (ADI’s 493, 4357, 4372, 4400 e 4425 e Reclamação 22012), não há como negar eficácia à decisão plenária do TST (que interpretou pela inconstitucionalidade da expressão 'equivalente à TRD', constante do art. 39, da Lei nº 8.177/91). **Destarte, mantenho a utilização do índice IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão 'equivalente à TRD', constante do art. 39, da Lei nº 8.177/91, bem como do art. 879, § 7º, da CLT, pelos fundamentos indicados pelo C. TST no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, uma vez que a atualização monetária dos créditos deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período. Adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, o índice TRD deverá incidir até 24.3.2015 e o IPCA-E a contar de 25.3.2015, o que foi observado nos cálculos***

homologados. *Importa especificar que a Reforma Trabalhista, implementada por meio da Lei nº 13.467/2017, que incluiu o § 7º ao art. 879 da CLT, não aproveita à devedora, uma vez que o novel preceito nada inova no direito posto; faz mera alusão à Lei nº 8.177/91, a qual foi analisada pelo C. TST no julgamento da arguição de inconstitucionalidade exurgida no processo nº 479-60.2011.5.04.0231. Mantenho a decisão de liquidação (ID 5b23142 - Pág. 25/ fls. 1001 do PDF), eis que consonante com a jurisprudência do C. TST. **Há que se frisar, contudo, que a decisão referente a ADC 58, que aguarda decisão final do STF acerca da matéria, não alcança o presente processo, vez que posterior ao já decidido.***”

Consoante se pode depreender do teor da Sentença de Liquidação proferida nos autos do Processo nº 00013369520145020445, ora transcrito, a nobre juíza utilizou-se como parâmetro a decisão proferida pelo C. TST, nos autos 0000479.60.2011.5.04.0231, cujo acórdão foi cassado pelo Ministro Gilmar Mendes, STF ARE 1247402, Ministro Gilmar Mendes, publicação 26/02/2020. De maneira equivocada, contudo.

É de notório conhecimento que os autos do TST 0000479.60.2011.5.04.0231 citado na decisão proferida refere-se ao Acórdão proferido pelo Exmo. Ministro Cláudio Brandão, no dia 30.06.2017, cuja decisão serviu de espeque para as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/ 59, uma vez que a utilização indevida do IPCAE pela Justiça do Trabalho e o C. TST., com embasamento em equiparação equivocada, gerou a celeuma desencadeada ao longo de todos esses anos.

Tanto é que o Ministro Gilmar Mendes cassou referida decisão, para que a Corte se retratasse:

“Assim, diante da constatação de que a conclusão do Tribunal de origem a respeito da utilização do IPCA-E ou da TR sobre débitos trabalhistas se fundou em errônea aplicação da jurisprudência desta Corte, cujos julgados no Tema 810 e ADI 4.357 não abarcam o caso concreto para para lhe

garantir uma solução definitiva, é de rigor oportunizar àquela Corte eventual juízo de retratação no caso. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, com base nos artigos 21, § 2º, do RISTF e 932, VIII, do NCPC e, assim, ao cassar o acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido.” (STF ARE 1247402, Ministro Gilmar Mendes, publicação 26/02/2020).

Ora, Exas., pode-se concluir, portanto, que a decisão proferida nos autos de origem, viola diretamente as disposições contidas na ADC58/59, uma vez que determinou-se a eficácia erga omnes e efeitos vinculantes, aos feitos com decisão transitada em julgado, desde que sem manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária. No presente caso, a Decisão proferida em sede de execução, não transitou em julgado, pois a executada manteve ativa a discussão que pendia sobre a correção monetária.

A decisão proferida pelo pela Magistrada da 5ª Vara do Trabalho de Santos, TRT 2ª região, contraria o entendimento proferido pela mais alta Corte da Justiça Pátria.

Excelência, não restam dúvidas quanto a aplicação da decisão proferida na ADC58/59 ao presente caso, na medida em que se trata de caso que discute-se qual índice de correção monetária deve ser aplicado aos créditos trabalhistas.

Dessa forma, consoante referido inicialmente, é de se reforçar a necessidade de que se cumpra e obedeça a decisão na ADC nº 58.

Para o ilustre ministro *“A norma em exame é não apenas constitucional, mas compatível com o sentido em que o ordenamento infraconstitucional parece avançar” (sic)*¹

¹ Decisão anexa.

De outra forma, estar-se-ia atentando contra a segurança jurídica, possibilitando a prolação de decisões divergentes ao entendimento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58/59.

Por evidente, assim, que flagrantemente descumprida decisão do Supremo Tribunal Federal, por ato da juíza integrante do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que representa evidente usurpação de competência, a ser coibida por decisão desta Corte Constitucional, nos termos do previsto em legislação.

IV. DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CASOS ANÁLOGOS

Em adição a todo o asseverado até o momento, importa trazer à baila julgados proferidos pela Colenda Corte Constitucional, ao analisar casos análogos ao apresentado na presente reclamação.

Consoante se pode verificar, o entendimento uníssono é no sentido de que seja aplicada, as disposições da decisão ADC58/59. Vejamos:

Reclamação Constitucional nº 46550, Exma. Ministra Cármen Lúcia:

*“(...) Na espécie, a Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos conclui que, ‘sempre que demonstrado em liquidação que a SELIC rendeu atualização inferior à inflação medida pelo IPCA-E mais 12% de juros, entre distribuição da reclamatória trabalhista e a data da liquidação do julgado, cabível uma indenização suplementar com esteio no art. 404, parágrafo único, Código Civil, c/c art. 8, § 1º, CLT, inclusive de ofício, para restabelecer o prejuízo do credor’. **Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o que***

decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual e da taxa Selic após a citação, **não contemplou indenizações complementares na forma estabelecida na decisão reclamada.** Como enfatizado pela reclamante, **a autoridade reclamada ‘inov[ou] o fixar uma fórmula de (...) determinar o pagamento (...) da diferença entre a forma de cálculo atual [Selic] e a antiga sob a forma de indenização [IPCA-E mais 12% de juros], burlando assim [o decidido nas decisões apontadas como paradigmas]’** (fl. 8). A decisão proferida por este Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58, é taxativa no sentido de que ‘A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem’, e ‘os processos em curso (...) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF’. **A forma de atualização estipulada na decisão reclamada, se admitida, conduziria à inefetividade do decidido por este Supremo Tribunal no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois restabeleceria, de modo oblíquo, a forma de cálculo antes empregada na Justiça do Trabalho na atualização dos débitos trabalhistas (TR ou IPCA-E e juros de 12% ao ano).** Consta-se, portanto, o descumprimento das decisões invocadas como paradigmas de controle, em desrespeito à autoridade deste Supremo Tribunal. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão proferida pela Quinta Vara do Trabalho de São José dos Campos na Reclamação Trabalhista n. 00105611420155150132 e determinar outra seja proferida como de direito, observando-se os limites

do que definido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.”²

Reclamação Constitucional nº 46023, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes:

“(…)No ponto, assiste razão ao reclamante. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Ocorre que, ao determinar também o pagamento de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação, o ato reclamado viola, em parte, o quanto assentado pelo referido julgado. Isso porque a taxa SELIC é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Assim, a determinação conjunta de pagamento de juros de mora, equivalentes aos índices da poupança, e de atualização monetária pela taxa SELIC, como consta do ato ora reclamado - implica em violação ao quanto decidido na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min.

² STF, Rcl 46550 SP 0050817472021100000, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Publicação: 22/04/2021.

GILMAR MENDES). Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, CONHEÇO PARCIALMENTE da presente reclamação e, nessa parte, JULGO PROCEDENTE o pedido para cassar a decisão reclamada somente no que determinada a incidência de juros de mora equivalentes aos índices de poupança, a partir do ajuizamento da ação.”

Reclamação Constitucional nº 46882, Exmo. Ministro Dias

Tóffoli:

“A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na ADC nº 58/DF, assentou que a incidência do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo. Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como incide de correção monetária. É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº 58/DF para ressaltar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de “sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de morade 1% ao mês”.Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual sediscutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT – referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juros de mora), entendo, nesse juízo de estrita delibação, que a autoridade judiciária competente para **analisar a controvérsia sobre a correção monetária no caso concreto deve observância obrigatória ao entendimento do STF ainda que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso**, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo.”

V. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

A demonstração efetiva de que houve violação da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada na ADC 58, é suficiente para autorizar a concessão do provimento judicial liminar consistente na cassação da decisão que aplicou índice diverso e determinar que se utilize como parâmetro o entendimento do STF, ao Processo nº 00013369520145020445, 5ª Vara de Santos da 2ª Região.

O “*fumus boni iuris*” resta comprovado, tendo em vista a flagrante desobediência à determinação do Ministro Gilmar Mendes, emitido por nos autos da ADC nº 58, no sentido de que todos os processos que não tenha decisão transitada em julgado sobre o índice de correção monetária aplicável, devem obedecer ao comando da Corte Suprema. Houve, consoante demonstrado, violação direta a tal mandamento, quando da expressa decisão sobre a inaplicabilidade da ADC58. Pode-se dizer, ainda, que a determinação configura crime de desobediência insculpido no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

O “*periculum in mora*” decorre do fato de que a se autorizar a aplicação do índice de forma modulada entre TR e IPCAE com a incidência de juros, em oposição ao determinado na ADC nº 58, haverá o prosseguimento da execução, com a liberação de valores muito à maior do que o estabelecido pela Corte Suprema, com a liberação dos valores ao autor.

Por fim, é de se ressaltar que o não cumprimento da determinação aos processos que guardem relação com o objeto da ADC nº 58 põe em risco o resultado útil daquele processo, como já ressaltado, a preservar a segurança jurídica na aplicação da legislação.

Por evidenciados, no caso, os requisitos legais, necessária a imediata prolação de decisão em caráter liminar, a evitar que a ora Reclamante sofra prejuízos indevidos.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, frente ao flagrante descumprimento da determinação judicial inculpada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, pelos fundamentos acima expostos, requer:

- a) A concessão de LIMINAR para determinar a cassação da decisão proferida nos autos do Processo nº 00013369520145020445, por Violação manifesta à decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal, ADC 58 e ADC59;
- b) A intimação da parte reclamante, nos autos da ação Trabalhista nº 00013369520145020445, caso entendam necessário;
- c) Seja, ao final, confirmada a medida liminar a fim de que seja cassada definitivamente a decisão do Processo nº 00013369520145020445, para determinar a aplicação da decisão da ADC58/59 em sua integralidade, inclusive no que tange ao juro.

Pugna ainda, com fundamento no artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que todas as notificações de atos, termos processuais e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/SP sob o nº 154.860, com escritório sito à Rua Amador Bueno, nº 333, Conjunto 1501, CEP 11013-153, Santos – SP.

Atribui-se à causa, para fins fiscais, o mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Santos, 28 de Junho de 2021.

Andrea Sato
OAB/SP nº 357.082

Thiago Testini de Mello Miller
OAB/SP nº 154.860



